



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 8ª reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 12 e 13/05/14

Processo nº 02000.000112/2011-57

Assunto: Proposta de Revisão da Resolução do CONAMA que dispõe sobre registro de produtos destinados à remediação

Versão Limpa

Dispõe sobre o controle ambiental de produtos destinados à remediação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o controle ambiental de remediadores para fins de produção, importação, exportação, comercialização e utilização.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – remediador: produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;

II – biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;

III – bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

IV – remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

V – fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água;

VI – agente de processo físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos;

VII – responsável técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro;

VIII – registrante: pessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas;

IX – titular do registro: pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto;

X – pesquisa e experimentação: atividades referentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e em condições controladas, visando à obtenção de conhecimento a ele relativo, para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

Art. 3º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-Ibama que estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a aplicação desta Resolução.

§1º Estão dispensados da obtenção de registro os bioestimuladores e os fitorremediadores, desde que não compostos por espécies exóticas, além dos agentes de processos físicos.

§2º Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico, ou combinados entre si, a serem empregados com a finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador.

Art. 4º Os remediadores deverão estar regularmente registrados junto ao Ibama, nos termos desta Resolução, e serem autorizados pelo órgão ambiental competente, para fins de aplicação.

Parágrafo único. A autorização de uso a que se refere o caput também será exigida para os remediadores referidos no §1º do art. 3º.

Art. 5º A produção ou importação de remediadores destinados a pesquisa e experimentação deverá ser objeto de autorização prévia pelo Ibama.

Art. 6º Os biorremediadores, remediadores químicos e físico-químicos deverão exhibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso ao produto, para serem vendidos ou expostos à venda.

Art. 7º As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão deste.

§1º As informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e suas atualizações deverão ser atestadas pelo responsável técnico.

§2º As alterações de composição, forma de apresentação, condições de fabricação de biorremediadores, embalagens, indicações e instruções de uso do remediador deverão ser previamente submetidas à aprovação do Ibama.

Art. 8º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada nos termos do § 2º do art. 7º.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONAMA nº. 314/2002.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho